



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010905-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é impetrante/paciente ADRIANO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n 10.025

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0010905-93.2025.8.26.0000

Impetrante/paciente: Adriano Machado

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Embu das Artes

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO E ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* impetrado em face da demora no encaminhamento da guia de recolhimento à vara das execuções competente. Alegação de constrangimento ilegal evidenciada pelo fato de o paciente cumprir pena em regime mais gravoso do que aquele imposto em sentença.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Guia de recolhimento expedida e encaminhada ao juízo competente no último dia 7 de abril. Alegação de constrangimento ilegal, configuratória da causa de pedir da presente ação constitucional que foi afastada. Situação que envolve a perda do objeto da impetração por força da cessação da situação que ensejava o constrangimento. Descaracterização superveniente do interesse de agir, que é impositiva da extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito.

III. DISPOSITIVO

3.1 Ordem prejudicada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, art. 659.

Jurisprudência: TJSP, Habeas Corpus Criminal 2044569-81.2025.8.26.0000, Rel. Flavio Fenoglio, 1ª Câmara de Direito Criminal, Araçatuba/DEECRIM UR2, j. 07/03/2025. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2276680-42.2022.8.26.0000, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara, j. 01/02/2023.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **Adriano Machado**, em seu próprio favor, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 1ª Var Criminal da Comarca de Embu das Artes** (autos principais nº 1502291-52.2023.8.26.0628).

O impetrante, que também figura como paciente, alega que foi processado e, ao final, condenado à pena de 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Afirma que se encontra recolhido na Penitenciária Antonio de Queiroz Filho de Itirapina, em regime fechado. Assinala que a autoridade ora apontada como coatora não encaminhou a guia de recolhimento para o juízo das execuções competente. Entende, dessa forma, que está cumprindo pena em regime mais gravoso do que aquele imposto em sentença. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja determinado o encaminhamento da guia de recolhimento ao juízo competente (fls. 1/5).

Após a apresentação de informações por parte da apontada autoridade coatora (fls. 15/28), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Arthur Medeiros Neto, requereu fosse a ordem considerada prejudicada (fls. 32/33).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, a persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante lavrado em 9 de outubro de 2023. Submetido o paciente à audiência de custódia, teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo artigo 155, *caput*, do Código Penal. A autoridade apontada como coatora proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia. O paciente foi citado e apresentou resposta escrita à acusação. Em nova análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva, a autoridade judiciária concedeu-

lhe a liberdade provisória cumulada com as medidas cautelares alternativas. O alvará de soltura foi cumprido no dia 15 de maio de 2024. Realizada a audiência e apresentadas as alegações finais, a autoridade judiciária condenou o paciente à pena de 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 14 dias-multa, no piso legal. Naquela oportunidade, não lhe concedeu o direito de recorrer em liberdade (fls. 177/182 dos autos principais). O mandado de prisão foi cumprido no dia 22 de outubro. A sentença transitou em julgado no dia 22 de novembro de 2024 (fls. 235 dos autos principais). Em face do trânsito em julgado, a autoridade judiciária determinou a expedição da guia de recolhimento em nome do paciente (fls. 256 dos autos principais). A referida guia foi expedida e o feito encaminhado ao juízo das execuções no último dia 7 de abril (fls. 296/299 dos autos principais).

A presente impetração está prejudicada.

O impetrante, que figura também como paciente, pugna pela concessão da ordem para que seja determinado o encaminhamento da guia de recolhimento ao juízo das execuções competente.

É dos autos que, no último dia 7 de abril, a guia de recolhimento foi expedida e encaminhada à autoridade judiciária competente (fls. 296/299 dos autos principais). Nesse cenário, a alegação de constrangimento ilegal, configuratória da causa de pedir da presente ação constitucional foi afastada. A situação envolve a perda do objeto da impetração por força da cessação da situação que ensejava o constrangimento. Há, portanto, a descaracterização superveniente do interesse de agir, que é impositiva da extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO CRIMINAL AO JUÍZO COMPETENTE. REDISTRIBUIÇÃO REALIZADA. ORDEM PREJUDICADA. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado por advogado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal por demora na redistribuição dos autos para a vara das execuções competente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na remessa dos autos do processo de execução ao juízo competente.

III. Razões de Decidir 3. A ordem está prejudicada pela superação do fato que gerou a súplica. IV. Dispositivo e Tese 4. Ordem julgada prejudicada. Tese de julgamento: 1. A superação do fato que gerou o pedido resulta na perda do objeto do Habeas Corpus.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2044569-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Flavio Fenoglio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Habeas Corpus. Execução Penal. Impetração contra a demora na expedição de guia de recolhimento definitiva e abertura do processo de execução da pena. Providência adotada na origem. Pedido prejudicado. Perda do Objeto.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2276680-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023)

2 - Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.**

MARCOS ZILLI

Relator